



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001372-02.2022.8.26.0614, da Comarca de Tambaú, em que são apelantes DALTON ROGERIO BERNINI FRANCISCO e HUARA DE MATTOS SANCHES, são apelados NEURI SIMÕES e NAIANE SIMÕES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001372-02.2022.8.26.0614

Apelantes: Dalton Rogerio Bernini Francisco e Huara de Mattos Sanches

Apelados: Neuri Simões e Naiane Simões

Comarca: Vara Única do Foro de Tambaú

Magistrado(a): Enderson Danilo Santos de Vasconcelos

Voto nº 6395

APELAÇÃO – Ação de indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Insurgência dos autores – Recurso interposto sem o recolhimento do preparo, com requerimento de gratuidade de justiça – Indeferimento do benefício e determinação para recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção – Descumprimento da determinação – Configuração da deserção – Requisitos legais não preenchidos – Precedentes desta C. Câmara – Aplicação do artigo 1.007 do Código de Processo Civil – Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Dalton Rogério Bernini Francisco e Huara de Mattos Sanches em face da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais movida em desfavor de Neuri Simões e Naiane Simões.

A sentença julgou improcedente a demanda, sob o fundamento de que os réus agiram no exercício regular do direito de propriedade, não havendo elementos suficientes para caracterizar a prática de ato ilícito apto a ensejar responsabilidade civil.

Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação, alegando que houve excesso na conduta dos apelados, com ações que extrapolam os limites da proteção da propriedade. Sustentam que foram submetidos a uma situação vexatória, configurando-se o dano moral indenizável.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 188/197), em que os réus defenderam a manutenção da sentença.

Regularmente intimadas, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, as partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Isso porque, indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pelos apelantes quando da interposição do recurso (fls. 180/184), conforme decisão de fls. 202/204, foi determinado o recolhimento do preparo no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

No entanto, os recorrentes deixaram transcorrer *in albis* o prazo assinalado (fl. 206), sem apresentar qualquer justificativa ou impugnação específica quanto à exigência de recolhimento das custas. Tal omissão configura, de forma inequívoca, a deserção do recurso.

Assim, não tendo o recorrente cumprido a determinação no prazo estipulado, de rigor o reconhecimento da deserção, a teor do disposto no artigo 1.007, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

No mesmo sentido:

“RECURSO. APELAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AUXÍLIO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – ABAMSP QUE, INTIMADA DA DECISÃO DENEGATÓRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, DEIXOU DE EFETUAR O RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE JUSTO IMPEDIMENTO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. ARTIGOS 1.007, “CAPUT”, E 101, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Apelação Cível nº 1000254-56.2024.8.26.0311; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/12/2024).

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação julgada procedente – Recurso interposto pela associação requerida - Gratuidade indeferida por este Tribunal, com determinação de recolhimento, sob pena de deserção - Não recolhimento – Deserção reconhecida – Recurso deserto - Recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível nº 1000359-37.2020.8.26.0355; Relator (a): Costa Netto; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/08/2023).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de apelação interposto.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator